



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2013655-73.2021.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GOUVÊA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.01/16), com pedido de efeito suspensivo, em sede de Ação Civil Pública em face do Município de Paraguaçu Paulista, contra r. decisão do Juízo (fls.88/100) da 2ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, que indeferiu a concessão de tutela de urgência pedida pelo órgão ministerial, consistente no atendimento, pelo Município agravado, das determinações constantes dos Decretos Estaduais 64.881/2020 e 64.994/2020, relativos à pandemia atual.

Aduz o recorrente perigo de dano irreversível se não concedido o pedido e dever de obediência do Município ao Estado. Requer a concessão do efeito suspensivo da determinação para que o Município se adeque aos Decretos e às disposições normativas relativas ao Plano SP, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, e, ao final, o provimento recursal. Documentos às fls.17 e seguintes.

Conforme excerto da decisão agravada, “...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando o Decreto Municipal nº 6687/21 (fls.43), o Prefeito não determinou o retorno aleatório e desproporcional das atividades econômicas em Paraguaçu Paulista. Ao revés, suplementou a legislação estadual ao dispor sobre regras específicas quanto ao horário de funcionamento (das 11hrs às 17hrs), bem como a quantidade de pessoas (30%) e estabelecimentos que podem funcionar, e dispôs que tais medidas podem ser reavaliadas a qualquer momento, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal)... Nesse contexto, no âmbito das competências legislativas entre os Entes Federados, o Prefeito suplementou a legislação estadual ao analisar a realidade local e constatar que no território do município as restrições impostas pelo decreto estadual devem ser aplicadas, mas observando a realidade local. Inclusive, o precedente estabelecido na ADPF 672 deixa clara a competência dos Municípios para suplementarem a legislação federal e estadual, desde que haja interesse local...”. (gn).

Assim, levando-se em conta a bem fundamentada decisão, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores dos artigos 1.019, inciso I, c.c. 300, ambos do Código de Processo Civil, para a almejada concessão liminar, mantendo a r. decisão agravada até julgamento final deste recurso.

Solicitem-se as informações do Juízo a quo.

Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, à D. Procuradoria.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021.

EDUARDO GOUVÊA
Relator